

MENSAGEM - 52025

Código de validação: A940A773B3

(relativo ao Processo 245532025)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Local

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Secretaria Judiciária Única Digital de 1º Grau do Estado do Maranhão.

A proposta tem por objetivo modernizar a estrutura organizacional das secretarias judiciais, promovendo a racionalização dos serviços, o compartilhamento de recursos humanos e tecnológicos e a otimização da tramitação processual. O modelo proposto segue experiências exitosas já implementadas em outros tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), onde a criação de Secretarias Judiciais Únicas resultou em ganhos expressivos de eficiência, redução de custos e melhoria na prestação jurisdicional.

No Maranhão, a proposta também prevê a implementação inicial do modelo em unidades estratégicas, levando em consideração a carga processual e a necessidade de padronização dos serviços. O projeto piloto contemplará as comarcas de Barra do Corda, Vargem Grande, Cedral e Guimarães, permitindo a avaliação dos impactos e benefícios antes de uma possível ampliação para outras regiões.

Esclarecemos ainda que, considerando a relevância do tema para a modernização e aprimoramento da Justiça estadual, a proposta foi aprovada pela Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

Legislativos conforme prevê o art. 95, inciso I, alíneas 'a' e 'b' do [Regimento Interno da Corte Estadual](#) e foi aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial na 14ª Sessão Administrativa, do dia 21 de maio de 2025.

Por fim, ressalto que a proposta não acarreta aumento do limite de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto para o exercício de 2025 quanto para os exercícios subsequentes, considerando que serão relatados os servidores já existentes no quadro do Tribunal de Justiça.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a presente proposta legislativa, submeto-a ao Parlamento na expectativa de que receba a costumeira boa acolhida. Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/05/2025 11:40 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da Secretaria Judiciária Única Digital de 1º Grau do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Secretaria Judiciária Única Digital de 1º Grau do Estado do Maranhão (SEJUD Estadual).

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária Única Digital de 1º Grau do Estado Maranhão ficará vinculada, para fins administrativos, à Corregedoria Geral da Justiça, sendo suas atividades supervisionadas por juiz de Direito designado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 2º O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por resolução, definirá a competência, instalação e as Unidades subordinadas à Secretaria Judiciária de 1º Grau do Estado do Maranhão.

Art. 3º A Secretaria Judiciária Única Digital de 1º Grau será composta por núcleos divididos por competência, compensação de carga de trabalho ou por polos, desde que respeitados os seguintes critérios:

- a) Volume Processual e Capacidade de Atendimento;
- b) Perfil das Unidades e Similaridade de Competência;
- c) Nível de Estrangulamento x Ociosidade;
- d) Fatores Geográficos e Logísticos;
- e) Impacto na Qualidade da Prestação Jurisdicional.

Art. 4º O Tribunal, por meio de resolução, classificará os agrupamentos judiciais, a estrutura de cargos e suas respectivas atribuições, podendo, para tanto, transformar, por alteração de denominação, cargos e funções já existentes, desde que não acarrete aumento de despesas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.